



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 37091.000335/2005-89
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2301-004.103 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de agosto de 2014
Matéria Imunidade de receita de exportação
Embargante COOPERATIVA REGIONAL TRITÍCOLA SANTIAGUENSE LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2002 a 30/06/2004

Ementa:

OMISSÃO CONSTATADA. PRESSUPOSTO PARA ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Constatada a existência de obscuridade, omissão ou contradição no Acórdão exarado pelo Conselho, correto o acolhimento dos embargos de declaração visando sanar o vício apontado.

COOPERATIVA - RECEITAS DE ATOS COOPERATIVOS E DE ATOS NÃO COOPERATIVOS - AUSÊNCIA DE ESCRITA FISCAL - TRIBUTO DEVIDO.

Quando a cooperativa não mantém escrituração contábil que permita a identificação de receitas e despesas decorrentes de atos cooperativos, impossibilitando a sua segregação, deve a totalidade das receitas sujeitar-se à tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos: a) em acolher os embargos, nos termos do voto do Relator; b) acolhidos os embargos, em deixar claro o acórdão recorrido, nos motivos para negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

MARCELO OLIVEIRA - Presidente.

(assinado digitalmente)

MANOEL COELHO ARRUDA JÚNIOR - Relator.

EDITADO EM: 29/08/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: MARCELO OLIVEIRA (Presidente), ADRIANO GONZALES SILVÉRIO, WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA, DANIEL MELO MENDES BEZERRA, MAURO JOSE SILVA, MANOEL COELHO ARRUDA JÚNIOR

Relatório

Tratam-se de embargos de Declaração [fls. 136138] interpostos pelo Contribuinte em face do acórdão nº 20500737 [fls. 281 – 288] proferido pela então Quinta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso.

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/03/2002; 01/07/2002 a 30/06/2003; 01/10/2003 a 31/01/2004; 01/03/2004 a 30/06/2004

*Ementa: COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL — AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTOS. COMPENSAÇÃO — ILEGALIDADE/INCONSTITUCIONALIDADE DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS SOBRE A RECEITA DE EXPORTAÇÕES DE PRODUTOS RURAIS. É condição imposta à compensação o reconhecimento de contribuição indevida (art. 89 da Lei 8.212/19). Desde que satisfeitos os requisitos insitos da compensação, o contribuinte, sponte sua, poderá deixar de recolher as contribuições devidas. A alegação de crédito decorrente da exportação de produtos rurais, da cooperativa frente ao INSS, não aproveita ao interessado no contencioso administrativo fiscal, por ser matéria a ele estranha, visto que aqui cuidase do lançamento de obrigações decorrentes de comércio interno. **Á.** Administração Pública não cabe o exame da constitucionalidade das Leis. **JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICAÇÃO A COBRANÇA DE TRIBUTOS.** É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia — SELIC para títulos federais.*

Recurso Voluntário Negado

Segundo o Recorrente [fls. 137]:

[...] Ocorre que conforme suscitado na impugnação Administrativa e Recurso Voluntário, a partir do ano de 2001 as vendas para o exterior estio fora do campo de incidência da tributo em debate. diante de nova imunidade inserida no texto constitucional (art. 149. § 2º. 1) através da Emenda n. 33/2001 .

O autuado, dessa forma, alegou em sua Impugnação e Recurso Administrativo, tal norma de desoneração tributaria. conforme trecho do Recurso Voluntário que destacamos:

"Também merece ser revista na Notificação formalizada a inclusão indevida de base de cálculo tributável que foi objeto exportação pela autuada, eis que tais comercializações se encontram sob o abrigo da não incidência tributária, conforme expressamente preconiza a Emenda Constitucional n. 33, de 2001, que alterou o artigo 149 da Constituição de 1988, conforme segue:

Ocorre que as receitas obtidas com vendas agrícolas para o exterior com o advento da Emenda Constitucional n. 33/20014, encontramse fora do campo de incidência das contribuições sociais.

Assim, a contribuição social incidente sobre a receita decorrente comercialização da produção destinada ao exterior, exigida dos associados da impetrante, conforme previsão contida no art. 25 da Lei 110 8.212/91 e art. 25 da Lei u" 8.870/94, por da norma imunitória não pode mais ser exigida.

Contudo, o Ilustre julgador de 1ª Instância decidiu que as vendas ao exterior efetuadas pela Cooperativa devem ser tributadas, face ao entendimento te que o ato de associado de depositar seu produto e comercializar sua produção através de sociedade cooperativa significa comercialização no mercado nacional, nada mais equivocado.

A decisão administrativa de 1ª instância que foi objeto do recurso enfrentou expressamente a questão, conforme descrito no seu item 12, que ora se transcreve:

'12. A imunidade prevista no art. 149, §2º, I da Constituição Federal, introduzida pela Emenda Constitucional nº 33/2001. deve ser aplicada nos seus estritos limites, quais sejam, apenas aos negócios entre a empresa com o importador. No caso em tela, a fiscalização lançou débitos referentes a compra de produtos rurais pela empresa diretamente com o produtor rural pessoa física, não englobando venda de produtos rurais para o exterior.

Nesse sentido, a alegação de crédito dessa natureza, da cooperativa frente ao INSS, não aproveita ao interessado no contencioso administrativo fiscal, por ser matéria a ele estranha, visto que aqui cuida-se do lançamento de obrigações decorrentes de comércio interno'.

Contudo, o v. acórdão proferido pela Colenda Câmara deixou de apreciar o item referido silenciando quanto ao argumento de

defesa apresentado pelo autuado no sentido de existência de imunidade, o que acarretaria a redução do total devido.

Requeru, ao final, seja revisto o *decisum* recorrido, haja vista que deixou de apreciar o item referido.

Por meio do Despacho 2302-222 foram acolhidos os ED, haja vista a constatação de omissão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Manoel Coelho Arruda Júnior - Relator

Constata a omissão no *decisum*, ACOLHO os ED e passo ao exame da questão não analisada [imunidade da receita decorrente de exportação].

Como dito no relatório, o Recorrente vindicou desde o início da fase litigiosa administrativa a imunidade em face das receitas decorrentes de exportação:

[...] Ocorre que conforme suscitado na impugnação Administrativa e Recurso Voluntário, a partir do ano de 2001 as vendas para o exterior estio fora do campo de incidência da tributo em debate. diante de nova imunidade inserida no texto constitucional (art. 149. § 2º. 1) através da Emenda n. 33/2001 .

O autuado, dessa forma, alegou em sua Impugnação e Recurso Administrativo, tal norma de desoneração tributária. conforme trecho do Recurso Voluntário que destacamos:

"Também merece ser revista na Notificação formalizada a inclusão indevida de base de cálculo tributável que foi objeto exportação pela autuada, eis que tais comercializações se encontram sob o abrigo da não incidência tributária, conforme expressamente preconiza a Emenda Constitucional n. 33, de 2001, que alterou o artigo 149 da Constituição de 1988, conforme segue:

Ocorre que as receitas obtidas com vendas agrícolas para o exterior com o advento da Emenda Constitucional n. 33/20014, encontram-se fora do campo de incidência das contribuições sociais.

Assim, a contribuição social incidente sobre a receita decorrente comercialização da produção destinada ao exterior, exigida dos associados da impetrante, conforme previsão contida no art. 25 da Lei 110 8.212/91 e art. 25 da Lei u" 8.870/94, por da norma imunitória não pode mais ser exigida.

Contudo, o Ilustre julgador de 1ª Instância decidiu que as vendas ao exterior efetuadas pela Cooperativa devem ser tributadas,

face ao entendimento de que o ato de associado de depositar seu produto e comercializar sua produção através de sociedade cooperativa significa comercialização no mercado nacional, nada mais equivocado.

A decisão administrativa de 1ª instância que foi objeto do recurso enfrentou expressamente a questão, conforme descrito no seu item 12, que ora se transcreve:

'12. A imunidade prevista no art. 149, §2º, I da Constituição Federal, introduzida pela Emenda Constitucional nº 33/2001, deve ser aplicada nos seus estritos limites, quais sejam, apenas aos negócios entre a empresa com o importador. No caso em tela, a fiscalização lançou débitos referentes a compra de produtos rurais pela empresa diretamente com o produtor rural pessoa física, não englobando venda de produtos rurais para o exterior.

Nesse sentido, a alegação de crédito dessa natureza, da cooperativa frente ao INSS, não aproveita ao interessado no contencioso administrativo fiscal, por ser matéria a ele estranha, visto que aqui cuida-se do lançamento de obrigações decorrentes de comércio interno'.

Contudo, o v. acórdão proferido pela Colenda Câmara deixou de apreciar o item referido silenciando quanto ao argumento de defesa apresentado pelo autuado no sentido de existência de imunidade, o que acarretaria a redução do total devido.

A presente NFLD tem por objeto as contribuições sociais dos produtores rurais pessoas físicas, incidentes sobre a comercialização da produção rural, descontadas e não recolhidas pelo responsável tributário [Cooperativa], em face do exercício da compensação de pretenso crédito previdenciário frente ao INSS, não reconhecido pela autoridade administrativa.

Em atenção ao relatório fiscal [fls. 26/27], os fatos geradores das contribuições apuradas no lançamento foram caracterizados com a aquisição de produtos rurais adquiridos de pessoas físicas, sendo a contribuição devida à Seguridade Social, foi devidamente descontada dos produtores rurais, nas Notas Fiscais de Entradas dos produtos, e declaradas em GFIP, referente aos produtos adquiridos no período de 01/01/2002 a 31/03/2002; 01/07/2002 a 30/06/2003; 01/10/2003 a 31/01/2004; 01/03/2004 a 30/06/2004.

A recorrente pleiteia que seja aplicada a imunidade prevista no art. 149, § 2º, I da CF, *verbis*:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

*I -não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;
(grifo nosso)*

O CARF já manifestou entendimento de que deve incidir tributação quando a Cooperativa não mantém escrituração contábil. *Mutadis mutandis*, quando ela mantém essa contabilidade, não deve incidir tributo, *verbis*:

Ementa: COOPERATIVA - RECEITAS DE ATOS COOPERATIVOS E DE ATOS NÃO COOPERATIVOS - AUSÊNCIA DE ESCRITA FISCAL - TRIBUTO DEVIDO - Quando a cooperativa não mantém escrituração contábil que permita a identificação de receitas e despesas decorrentes de atos cooperativos, impossibilitando a sua segregação, deve a totalidade das receitas sujeitar-se à tributação. Recurso Voluntário negado.

Logo, sendo destacada a receita decorrente de exportação, bem como tendo ocorrida integralmente por intermédio de Cooperativa, não há que se falar em incidência de contribuição previdenciária, vez que decorrente de Ato Cooperativo.

Não obstante a alegação da Recorrente de que possui diversos contratos de exportação, não foi juntada a contabilidade da Recorrente o que, *per se*, impossibilita a apreciação desse argumento.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, CONHEÇO DO RECURSO, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Manoel Coelho Arruda Júnior - Relator